

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

INSS - PARCELAMENTO DE DÉBITO E PRAZO DE RECOLHIMENTO

De acordo com o Decreto nº 738, de 28/01/93, DOU de 29/01/93, foi alterado o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, e alterado pelos Decretos nº 612, de 21/07/92, e nº 656, de 24/09/92.

Entre as principais alterações constam:

- * A contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, dos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados, desde a competência janeiro/93, deverão ser recolhidos até o dia 8 do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações;
- * O recolhimento do Carnê de Contribuições (autônomos e equiparados, / empresário e facultativo), deverá ocorrer até o dia 15 do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem. Excepcionalmente as competências janeiro, fevereiro e março/93, poderão ser recolhidas até o 15º dia útil do mês subsequente ao de competência;
- * A contribuição incidente sobre o valor bruto do 13º salário, calculado em separado, deverá ser recolhida até o dia 20 de dezembro. Quando pagas na rescisão de contrato, as verbas, bem como o valor do 13º salário, calculado em separado, deverá ser recolhido até o dia 08 do mês subsequente à rescisão;
- * Nas ações trabalhistas, o juiz, determinará o recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social até o dia útil imediatamente posterior à liquidação da sentença. No caso de parcelamento, as contribuições serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela. Não havendo no acordo homologado ou liquidação de sentença, a incidência ocorre sobre o valor total apurado;
- * Hospitais conveniados, poderão parcelar os seus débitos e abater até 20% sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social;
- * Os débitos junto a Previdência Social, anteriores a 01/12/92, poderão ser parcelados com a redução da multa em 50% (metade), desde que requeridas nos meses de fevereiro a julho/93;
- * O parcelamento tem o limite de 10 parcelas para cada mês de competência incluída.

Na íntegra:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.222, de 5 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.422, de 13 de maio de 1992, 8.444, de 29 de julho de 1992, 8.490, de 19 de novembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 22, 39, 41, 44, 57, 63, 68, 69, 83 e 84 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, com as alterações do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992 e do Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil, compõe-se de dezessete membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, sendo:

III - oito representantes da sociedade civil, sendo quatro trabalhadores, dos quais pelo menos dois aposentados, e quatro empresários.

"Art. 22

§ 1º Os valores do salário-de contribuição serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestam serviços a microempresas."

"Art. 39**I****a)**

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados a seu serviço, até o dia oito do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 24 até o dia oito do mês seguinte ao da operação de compra e venda ou consignação da produção.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são consideradas como data limite para o cumprimento da obrigação contributiva:

a) a indicada na alínea "b" do inciso I a partir da competência janeiro de 1993.

b) as indicadas nos incisos II e III a partir da competência abril de 1993.

§ 2º As contribuições mencionadas nos incisos II e III deste artigo, referentes às competências janeiro, fevereiro e março de 1993, terão como data limite para recolhimento o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 3º A contribuição incidente sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário deverá ser calculada em separado e recolhida até o dia vinte do mês de dezembro, sendo devida quando do pagamento ou crédito da última parcela.

§ 4º A contribuição de que trata o § 3º será atualizada monetariamente a partir da data prevista para o seu recolhimento, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 5º No caso de rescisão do contrato de trabalho, as contribuições devidas serão recolhidas no dia oito do mês subsequente à rescisão, computando-se em separado a parcela referente ao décimo-terceiro salário.

§ 6º Se não houver expediente bancário nas datas referidas neste artigo, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior.

§ 7º A entidade beneficiada pela isenção de que trata o art. 30 deve arrecadar a contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolhê-la no prazo referido na alínea "b" do inciso I.

§ 8º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 1992, as contribuições arrecadadas pelo INSS serão convertidas em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - diária (UFIR diária) pelo valor desta no primeiro dia do mês subsequente ao da competência, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 10. O valor em cruzeiros da contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR-diária pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 41. O INSS poderá firmar convênio com sindicato de trabalhadores avulsos para que este receba das empresas tomadoras ou requisitantes dos serviços as contribuições descontadas da remuneração dos seus representados.

Art. 44. Nenhuma contribuição é devida à Seguridade Social se a construção residencial for unifamiliar, com área total não superior a setenta metros quadrados, destinada a uso próprio, do tipo econômico e tiver sido executada sem a utilização de mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. Comprovado o descumprimento de qualquer das disposições do caput deste artigo, tornam-se devidas as contribuições previstas neste Regulamento, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Art. 57. A partir da competência dezembro de 1991, sobre os valores das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo INSS, e não recolhidas até a data de seu vencimento, atualizados monetariamente até a data do pagamento, incidirão:

II

d) sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento e reparcelamento.

§ 1º A multa prevista na alínea "c" do inciso II aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

§ 2º É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito ao mesmo percentual da alínea "b", desde que dentro do prazo legal para apresentação de defesa.

§ 3º Aos acréscimos legais de que trata este artigo aplicar-se-á a legislação vigente na competência a que se referirem.

Art. 63

§ 6º

a) falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados;

§ 7º Será admitido o reparcelamento por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, no mínimo dez por cento do saldo devedor atualizado.

§ 9º As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais, observado o disposto no § 7º.

§ 10

§ 1º No caso do pagamento parcelado da sentença, as contribuições devidas à Seguridade Social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 69. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

Parágrafo único. O INSS fornecerá, quando solicitadas, as orientações e dados necessários ao cumprimento do que dispõe este artigo.

Art. 83. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no INSS ao órgão municipal competente, no caso de obra de construção civil, quando de solicitação do fornecimento de alvará de licenciamento para construção, reforma ou acréscimo de edificação, assim como do comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do habite-se por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no art. 44.

Art. 84

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando da concessão do habite-se por parte do órgão municipal competente, ressalvado o disposto no art. 44, quando for o caso.

Art. 2º Os Títulos II e III da Parte III do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991, com as alterações do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, e do Decreto nº 656, de 24 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 149. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias ou de suas fundações públicas, para com o INSS, existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até duzentos e quarenta parcelas, desde que requerido o parcelamento até 31 de julho de 1993, e não tenham sido, anteriormente, objeto de parcelamento nesta condição.

§ 4º É facultado às entidades referidas no "caput" autorizar a dedução das parcelas eventualmente inadimplentes em suas respectivas cotas no Fundo de Participação, bem assim o repasse automático dos valores ao INSS, por parte do Banco do Brasil S.A.

Art. 152. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 157. Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo INSS, ajuizadas ou não, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento para pagamento mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito.

§ 1º As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 2º Aos parcelamentos de que trata este artigo aplicam-se os prazos e condições estabelecidos nos arts. 158 e 159, de acordo com a natureza da personalidade jurídica do hospital.

§ 3º O valor da parcela acordada será convertido em cruzeiros e deduzido do valor da fatura de que trata o caput deste artigo na data do processamento da fita magnética de pagamento dos serviços por parte do INAMPS e informado ao INSS na mesma data.

§ 4º A informação de que trata o parágrafo anterior incluirá, para cada hospital, o valor retido e a data de retenção.

§ 5º Os valores de que trata o parágrafo anterior serão computados pelo INSS simultaneamente como arrecadação de contribuição e antecipação de transferência orçamentária ao INAMPS.

§ 6º Na hipótese de inexistência de previsão de repasse orçamentário do INSS ao INAMPS, ou de insuficiência dos repasses previstos para os vinte dias subsequentes à data mencionada no § 3º, o INSS comunicará ao INAMPS o valor da diferença, que será repassado ao INSS na mesma data do crédito da fatura ao hospital.

§ 7º Quando o valor da parcela exceder vinte por cento do valor da fatura, o INSS emitirá Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS para o pagamento da diferença entre o valor da dedução e o da parcela devida.

§ 8º No ato do parcelamento nos termos deste artigo, o hospital autorizará o Banco do Brasil S.A. a debitar o valor da GRPS mencionada no parágrafo anterior em sua conta de depósitos, e creditá-lo em favor do INSS.

§ 9º Caberá ao INSS e ao INAMPS baixarem as normas necessárias à execução deste artigo.

Art. 158. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

IV - até 78 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V - até 72 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI - até 66 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 1º As empresas adimplentes com a Seguridade Social e que possuem acordo de parcelamento nos termos do art. 63 poderão optar pelas condições de parcelamento deste artigo, por uma única vez, ficando dispensadas do recolhimento dos dez por cento do saldo devedor atualizado previsto no § 7º do art. 63.

§ 2º As empresas que se encontrem inadimplentes com parcelamentos nos termos do art. 63, será permitido um único parcelamento nas condições e prazos deste artigo, desde que recolham, no ato da solicitação, no mínimo dez por cento do saldo devedor atualizado.

§ 3º As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O recolhimento de dez por cento do saldo devedor no ato da solicitação do parcelamento, na forma do § 2º deste artigo, será exigido nos reparcelamentos solicitados a partir de 6 de abril de 1993.

Art. 159. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por ela controladas; ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até 240 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até 210 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até 180 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até 150 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até 120 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo se fará com a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado e autorizará que, em caso de inadimplência, o valor da parcela seja automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

§ 4º Para fins de análise do potencial de garantia dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, considerar-se-á:

a) o Potencial Bruto de Transferência do Fundo de Participação, que é a média aritmética, em UFIR, das transferências referentes aos doze meses imediatamente anteriores ao oferecimento do Fundo de Participação em garantia de parcelamento nos termos deste artigo;

b) o Percentual de Comprometimento do Fundo de Participação em operações previamente contratadas junto ao Tesouro Nacional;

c) o Percentual de Comprometimento do Fundo de Participação em operações contratadas com as demais entidades públicas e privadas, inclusive parcelamento de débitos junto ao INSS; e

d) o Potencial Líquido de Transferência do Fundo de Participação, que é o valor definido na alínea "a" deduzido das parcelas correspondentes ao comprometimento nos termos das alíneas "b" e "c".

§ 5º Cabe à Secretaria do Tesouro Nacional fornecer, mediante solicitação do INSS, as informações referidas nas alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior.

§ 6º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios intervenientes fornecer ao INSS a informação referida na alínea "c" do § 4º.

§ 7º Caso o Potencial Líquido de Transferência do Fundo de Participação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme definido na alínea "d" do § 4º, seja inferior a duas vezes o valor da parcela mensal decorrente do parcelamento nos termos deste artigo, serão exigidas garantias complementares, na forma de receitas próprias ou bens imóveis da própria empresa.

§ 8º Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela acordada nos termos deste artigo e de insuficiência da parcela retida do respectivo Fundo de Participação, o INSS adotará as devidas providências para:

a) executar o disposto no art. 175 deste Decreto.

b) promover a execução das garantias complementares, nos termos do § 7º deste artigo.

§ 9º Sobre os débitos atualizados monetariamente, incidirão multa e juros moratórios na forma estabelecida no art. 57 deste regulamento.

§ 10. A garantia nos termos dos incisos I e II e do § 7º do artigo supra a exigência contida no art. 85, inciso V deste Ato.

§ 11. As empresas que se encontrem inadimplentes com parcelamentos nos termos do art. 63, será permitido um único parcelamento nas condições e prazos deste artigo, desde que recolham, no ato da solicitação, no mínimo dez por cento do saldo devedor atualizado.

§ 12. O recolhimento de dez por cento do saldo devedor no ato da solicitação do parcelamento, na forma do parágrafo anterior, será exigido nos reparcelamentos solicitados a partir de 6 de abril de 1993.

Art. 160. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos arts. 158 e 159, poder-se-ão parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer as seguintes regras:

a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho e julho.

Art. 161. No ato do parcelamento nos termos dos artigos 157, 158 e 159, ou da liquidação da dívida em uma única parcela, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, poderá resultar parcela inferior a cento e vinte UFIR.

§ 2º Nos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 157, 158 e 159, será observado o limite de dez parcelas para cada competência incluída.

§ 3º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos arts. 157, 158 e 159 do presente Decreto será automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, restabelecendo-se a multa percentual máxima, ficando o INSS autorizado a proceder a execução imediata das garantias oferecidas.

§ 4º Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos arts. 158 e 159 deste Decreto as condições estabelecidas nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 162. Fica autorizado o INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I - Programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os arts. 142 e 143 deste Regulamento;

II - elaborar os cálculos para a execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontrem paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III - promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo, para garantir o cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - atender às demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviços, pelo prazo de dezoito meses;

b) na hipótese do inciso II, até 150 contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;

c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

d) na hipótese do inciso IV, até quinhentos prestadores de serviço pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

§ 5º As contratações de que trata este artigo dependerão de prévia autorização do Ministro de Estado da Previdência Social.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163. Fica o INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando por eles solicitado, extrato de recolhimento das suas contribuições;

II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefícios, além de memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, pelos meios de comunicação, alterações das contribuições das empresas e dos segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização aos Postos de Atendimento e às Regiões Fiscais;

VII - garantir a integração dos sistemas de processamento eletrônico de informações e sua compatibilidade com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Art. 164. Deverão ser enviadas ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, vinte anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variações demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 165. É inadmissível a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios.

Art. 166. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 71.

Art. 167. Os valores expressos em cruzeiros referidos nos artigos 84, 107, 108, 141 e 144 serão reajustados, a partir de 1º de agosto de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social.

Art. 168. As contribuições devidas à Seguridade Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991.

Parágrafo Único. As contribuições devidas à Previdência Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 169. Até que o MPS estabeleça os percentuais de que trata o § 4º do art. 25, será utilizada a alíquota de 11,71% (onze inteiros e setenta e um centésimos por cento) sobre o valor bruto do frete, frete, frete ou transporte de passageiros.

Art. 170. O segurado empregador rural, filiado ao Regime de Previdência Social instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, passa a filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, de acordo com as alíneas a dos incisos III e V, conforme o caso.

Art. 171. O INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 172. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo Único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 173. O INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem assim promover diligências para localização de devedoras e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 174. O pagamento das contribuições devidas ao INSS terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 175. A existência de débitos junto ao INSS, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em Lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abarcadas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data de expedição de solicitação do INSS ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente, as multas e os juros.

§ 1º Para os fins deste artigo, serão considerados os débitos incluídos em:

- a) notificação de débito,
- b) auto de infração,
- c) descumprimento de acordo de parcelamento.

§ 2º Verificada a existência de débitos nos termos do parágrafo anterior, caberá ao INSS notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Descumprido o prazo mencionado no parágrafo anterior, o INSS oficiará ao Banco Central do Brasil a solicitação de bloqueio de todas as contas mantidas pela entidade devedora em qualquer instituição financeira no país, até o limite do total dos débitos apurados, bem assim da transferência dos recursos bloqueados para a conta bancária do INSS no Banco do Brasil S.A., no prazo máximo de 10 dias.

§ 4º Caberá ao INSS informar as contas incluídas na solicitação de bloqueio de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º Caberá ao Banco Central do Brasil:

- a) expedir, por solicitação do INSS, as instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;
- b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao INSS dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no § 2º.

§ 6º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 176. As disposições contempladas no Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, não constantes deste Regulamento, aplicam-se subsidiariamente, no que couber, até que seja publicada a Consolidação dos Regulamentos da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
Antonio Brito
Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

UFIR - PERIODO DE 25/11/92 ATÉ 26/02/93

25/11/92 = 5.761,87	17/12/92 = 6.724,47	12/01/93 = 7.927,34	03/02/93 = 9.851,00
26/11/92 = 5.822,30	18/12/92 = 6.789,25	13/01/93 = 8.017,08	04/02/93 = 9.980,49
27/11/92 = 5.881,77	21/12/92 = 6.854,66	14/01/93 = 8.107,84	05/02/93 = 10.111,69
30/11/92 = 5.941,85	22/12/92 = 6.920,70	15/01/93 = 8.199,63	08/02/93 = 10.244,61
01/12/92 = 6.002,55	23/12/92 = 6.987,38	18/01/93 = 8.292,45	09/02/93 = 10.379,28
02/12/92 = 6.059,97	24/12/92 = 7.056,60	19/01/93 = 8.389,67	10/02/93 = 10.515,71
03/12/92 = 6.117,94	28/12/92 = 7.126,51	20/01/93 = 8.488,03	11/02/93 = 10.653,94
04/12/92 = 6.176,46	29/12/92 = 7.197,12	21/01/93 = 8.587,54	12/02/93 = 10.793,99
07/12/92 = 6.235,55	30/12/92 = 7.268,23	22/01/93 = 8.691,18	15/02/93 = 10.935,88
08/12/92 = 6.295,20	31/12/92 = 7.340,03	25/01/93 = 8.796,07	16/02/93 = 11.079,64
09/12/92 = 6.355,41	04/01/93 = 7.412,55	26/01/93 = 8.902,23	17/02/93 = 11.225,28
10/12/92 = 6.416,21	05/01/93 = 7.495,72	27/01/93 = 9.039,90	18/02/93 = 11.372,84
11/12/92 = 6.475,83	06/01/93 = 7.579,82	28/01/93 = 9.179,70	19/02/93 = 11.522,34
14/12/92 = 6.536,01	07/01/93 = 7.664,86	29/01/93 = 9.386,05	24/02/93 = 11.673,80
15/12/92 = 6.596,75	08/01/93 = 7.750,86	01/02/93 = 9.597,03	25/02/93 = 11.827,26
16/12/93 = 6.660,30	11/01/93 = 7.838,60	02/02/93 = 9.723,18	26/02/93 = 11.982,73

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, 21/05/92, DOU 25/05/92, da Diretoria do Depto. da Receita Federal.

MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - ANTEPROJETO - ALTERAÇÕES

O Anteprojeto de Lei de Introdução às Relações Individuais do Trabalho, publicado no DOU de 20/01/93 (RT nº 006/93, item 01) sofreu alteração no seu artigo 14, que trata sobre a prescrição da relação do trabalho. Esta alteração foi publicada no DOU de 11/02/93. Veja na íntegra:

Art. 14 - O direito de ação para haver crédito oriundo da relação de trabalho prescreve:

I - para o trabalhador urbano:

- a) no curso da relação de trabalho, em 5 anos contados da lesão do direito;
- b) cessada a relação de trabalho, em 2 anos contados do seu término;

II - para o trabalhador rural:

- a) no curso da relação de trabalho, apenas quanto ao período que o empregador tiver comprovado, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das obrigações trabalhistas, assegurado ao trabalhador rural, em qualquer hipótese, o direito de postular judicialmente os débitos compreendidos nos últimos 5 anos, contados da data de propositura da ação;
- b) cessada a relação de trabalho, em 2 anos contados do seu término.

§ 1º - Na ação proposta por trabalhador urbano, objetivando prestações sucessivas, a prescrição é:

- a) total, do direito em si, quando resultar de alteração do pactuado por ato único e positivo do empregador;
- b) parcial, apenas das parcelas, quando o empregador tiver descumprido direito assegurado em lei ou instrumento normativo.

§ 2º - O prazo prescricional, na hipótese do inciso II, alínea "a", deste artigo, não flui quando o empregador deixar de comprovar judicialmente o adimplemento de suas obrigações a cada 5 anos, ou em prazo menor, se assim o desejar, e na presença do trabalhador rural e do representante do sindicato profissional perante a Justiça do Trabalho.

§ 3º - Contra menores de 18 anos não corre prazo de prescrição.

CIF - CARTEIRAS DE IDENTIDADE FISCAL - PRORROGAÇÃO DE VALIDADE

De acordo com a Portaria nº 04, de 09/02/93, DOU de 10/02/93, da Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador, prorrogou o prazo de 90 dias a validade das atuais Carteiras de Identidade Fiscal - CIF, dos Médicos do Trabalho e Engenheiros. Na íntegra:

" A Secretária da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei nº 8.490, de 19/11/92, que criou o Ministério do Trabalho e a Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;

Considerando o convênio mantido entre o Ministério do Trabalho e o Governo do Estado de São Paulo, na área da fiscalização das condições de higiene e segurança no trabalho, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por mais 90 dias, o prazo de validade das atuais Carteiras de Identidade Fiscal - CIF, dos Médicos do Trabalho e Engenheiros, da Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, visando finalizar os estudos para reformulação das cláusulas do referido convênio.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. "

INSS - CIF - CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL - ALTERAÇÃO

De acordo com a Orientação de Serviço nº 60, de 05/01/93, DOU de 01/02/93, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, foi alterado o modelo / da Carteira de Identidade Fiscal do INSS, modelo SAF-7, aprovado pela / OS nº 058, de 21/11/84. Na íntegra:

" O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o

" art. 175, inciso III, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a criação do INSS, órgão resultante da fusão do IAPAS com o INPS, conforme dispõe o Decreto nº 99.350, de 27/06/90, Resolve:

Alterar o modelo da Carteira de Identidade Fiscal, modelo SAF-7, em anexo, aprovado pela OS-IAPAS/SAF nº 058, de 21/11/84.

I - DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL DA EMISSÃO

1. A Carteira de Identidade Fiscal-CIF, anexo I, pré-numerada em ordem crescente, a partir da unidade, será emitida pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização -DAF com a finalidade de identificar o Fiscal de Contribuições Previdenciárias -FCP, no pleno exercício de suas funções.

1.1. Compete à Coordenação Geral de Fiscalização da DAF o controle da emissão e do recolhimento da CIF.

1.2. A CIF será assinada pelo Diretor de Arrecadação e Fiscalização.

DA CONCESSÃO

2. Para concessão da CIF o FCP deverá encaminhar devidamente preenchida e assinada, à Divisão/Serviço de Fiscalização, por intermédio da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização-GRAF em que estiver localizado, a Ficha de Identidade Fiscal de que trata o Título II.

DO USO

3. O uso da CIF pelo Fiscal de Contribuições Previdenciárias, assegura-lhe:

- a) livre acesso às dependências dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização previdenciária;
- b) verificação do fiel cumprimento das obrigações fiscais previstas na legislação da Previdência Social;
- c) requisição de auxílio à órgãos e autoridades policiais para o desempenho de suas funções.

DA DEVOLUÇÃO DA CARTEIRA

4. A perda da condição prevista nesta OS obriga o possuidor a restituir a CIF à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização, para a devida baixa, sob pena de apuração de responsabilidade.

4.1. No caso de demissão, o referido documento deverá ser recolhido imediatamente após a publicação do ato no Diário Oficial.

4.2. Na hipótese de pedido de exoneração ou de aposentadoria, o documento de identificação em referência deverá ser restituído no ato da entrega do respectivo requerimento.

4.3. Na ocorrência de falecimento, o gerente da GRAF deverá solicitar aos familiares do "de cujus" até 30 dias após o passamento, a restituição do documento de identificação emitido pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização.

4.4. A Coordenação Geral de Fiscalização inutilizará o documento recolhido.

DO EXTRAVIO DA CARTEIRA

5. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identidade Fiscal, o Fiscal de Contribuições Previdenciárias responsável, fará imediata comunicação da ocorrência por escrito à Chefia respectiva, cabendo à Superintendência Estadual-SE, tão logo seja cientificada, providenciar:
 - a) comunicação à autoridade policial; b) publicação de Edital em pelo menos 2 jornais dentre os de maior circulação no município sede da GRAF para salvaguarda dos interesses da Administração; c) memorando à DAF relatando a ocorrência e anexando 1 foto colorida tamanho 3 x 4 para emissão de nova carteira.
6. A Divisão/Serviço de Fiscalização manterá em arquivo próprio os documentos relacionados com a CIF.

II - DA FICHA DE IDENTIDADE FISCAL

7. A Ficha de Identidade Fiscal - FIF, Anexo II, destina-se ao controle de emissão da CIF e ao registro de ocorrências e será remetida pelo órgão regional da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização a que estiver vinculado o FCP.
 - 7.1. Deverá ser preenchida em 2 vias, contendo os seguintes dados pessoais: a) nome; b) nº de matrícula; c) nº de CIC/CPF; d) data de nascimento; e) data de admissão; data de ingresso na carreira; g) filiação; h) naturalidade; i) nº de documento de identidade (civil, militar ou profissional); j) órgão expedidor; k) data de expedição; l) data e assinatura do Fiscal de Contribuições Previdenciárias; m) data e assinatura da Chefia imediata.
 - 7.2. Deverão ser juntadas à ficha 2 fotos tamanho 3 x 4, sendo as de homem com paletó e gravata e as de mulher com blusa ou vestido com mangas e gola, e, encaminhadas à Divisão/Serviço de Fiscalização que reterá a 2a. via, / encaminhando a 1a. via, em expediente reservado, à Coordenação Geral de Fiscalização da DAF. (em vigor desde 01/02/93). "

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).